



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 024/2011

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

SESSÃO DE 08/09/2010

PROCESSO Nº 1/1740/2008 AI: 1/2008.03576-8

RECORRENTE: HAROLDO RIBEIRO PINTO MICROEMPRESA

RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: PEDRO ELEUTÉRIO DE ALBUQUERQUE

EMENTA: **DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – DIEF. ATRASO NA ENTREGA. RECEBIMENTO E INCOPORAÇÃO DOS ARQUIVOS MAGNÉTICOS ANTES DA CIÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE.**

1. A falta de entrega dos arquivos da Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF configura descumprimento de obrigação acessória e enseja aplicação da multa prevista na legislação de regência.

2. Arquivos das DIEF's recepcionados e incorporados ao sistema da Secretaria da Fazenda antes da ciência do auto de infração afasta a acusação de atraso da entrega das respectivas declarações.

3. Auto de Infração improcedente, tendo em vista que a empresa apresentou as referidas declarações antes da lavratura do auto de infração.

4. Recurso Voluntário conhecido e provido, por unanimidade de votos.

5. Decisão em consonância com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente na sessão de julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que HAROLDO RIBEIRO PINTO MICROEMPRESA deixou de apresentar as Declarações de Informações Econômico-Fiscais – DIEF's referente ao período de julho a dezembro de 2007, restando assim relatada a infração:

“DEIXAR O CONTRIBUINTE, ENQUADRADO NO REGIME ESPECIAL, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES, DE ENTREGAR AO FISCO A DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS – DIEF, OU OUTRA QUE VENHA A SUBSTITUI-LA. CONTRIBUINTE DEIXOU DE

APRESENTAR AS DIEF'S REF. AOS MESES DE JULHO/2007 A DEZEMBRO/2007, SENDO PENALIZADO EM 1.800 UFIRCE, CORRESPONDENTE EM R\$ 3.996,72 (TRÊS MIL E NOVECENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS E SETENTA E DOIS CENT.)”

Julgamento na 1ª Instância foi realizado à revelia da Autuada.

O lançamento tributário foi procedente na 1ª Instância Administrativa

Face a isto, a Recorrente veio aos autos e interpôs recurso voluntário onde alega que não tomou ciência do Termo de Intimação e que não assinou nenhum documento. Alega ainda que a empresa passa por dificuldades financeiras e que sempre procurou corresponder a este órgão.

A Consultoria Tributária manifestou-se pela manutenção da decisão condenatória proferida pela 1ª Instância Administrativa, e o representante da Procuradoria Geral do Estado adotou o referido Parecer.

Na sessão de julgamento do dia 10/07/2009 o processo foi objeto de pedido de vista da Conselheira Francisca Marta de Sousa. Na sessão realizada no dia 20/08/2009, o processo foi convertido em diligência com vistas a requisitar ao agente fiscal autuante esclarecimentos acerca de quem deu ciência no termo de intimação anexo de fls. 04.

Visando cumprir a diligência solicitada, o Núcleo de Atendimento de Aracati solicitou ao escritório de contabilidade da empresa autuada a cópia autenticada do autor da assinatura do Termo de Intimação nº 2008.03820 de 03/03/2008. E como resposta recebeu a cópia autenticada do RG do sr. João Felix da Silva Filho.

É o relatório.

VOTO

Conforme se infere da análise dos presentes autos, trata-se de acusação de descumprimento de obrigação acessória configurada na falta de entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF instituída pelo Decreto nº 27.710/2005, referente ao período de julho a dezembro de 2007.

Não obstante a existência da nulidade decorrente da falha da intimação contida no presente auto de infração, tendo em vista que a pessoa quem assinou o Termo de Intimação nº 2008.03820 de 03/03/2008 não foi o titular da empresa como determina a legislação, mas sim o sr. João Felix da Silva Filho, deixou de apreciá-la por entender que no mérito o presente lançamento não tem como prosperar.

Isto porque, conforme se infere da análise da documentação contida nos presentes autos em confronto com as informações constantes no sistema DIEF, verifica-se que as respectivas declarações do período em questão foram enviadas pela empresa e incorporadas ao sistema da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará no dia 07/04/2008.


Nesse contexto, temos que a Recorrente cumpriu com a sua obrigação de enviar as DIES antes de tomar ciência do auto de infração em comento que se deu com a publicação do edital em 18/04/2008, não se consumando, dessa forma, a infração indicada no lançamento tributário sob análise, motivo pelo qual não tem como subsistir a presente acusação fiscal.

Diante do acima exposto, entendo que a decisão da 1ª Instância deve ser reformada, motivo pelo qual VOTO para que se conheça do Recurso Voluntário interposto, e lhe seja DADO PROVIMENTO.


DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **HAROLDO RIBEIRO PINTO MICROEMPRESA** e recorrida a Célula de Julgamento da 1ª Instância. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, decidiu, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário e DAR-LHE PROVIMENTO para julgar IMPROCEDENTE o auto de infração, e, por conseguinte, reformar integralmente a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância Administrativa, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em consonância com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado modificado oralmente na sessão de julgamento.

SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos 18 de junho de 2011.


José Wilame Falcão de Souza
Presidente


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado


Alexandre Mendes de Souza
Conselheiro


João Carlos Mineiro Moreira
Conselheiro


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Samuel Aragão Silva
Conselheiro


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
Conselheira


Sebastião Almeida Araújo
Conselheiro





Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro



Pedro Eleutério de Albuquerque
Conselheiro Relator

